

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO



70ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/10/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 16100325-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: GABINETE DO VICE-PREFEITO DO RECIFE

**INTERESSADOS: CELSO LUIZ FEITOSA SIEBRA, JUDAS TADEU DE LIRA GABRIEL,
LUCIANO ROBERTO ROSAS DE SIQUEIRA, MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA
ADVOGADOS: CAROLINA RANGEL PINTO - OAB: 22107PE**

RELATÓRIO

Prestação de Contas de Gestão do Gabinete do Vice-prefeito do Recife, exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Siqueira.

No Relatório de Auditoria (Documento 31), consta a seguinte irregularidade:

- Ausência de definição das atribuições e competências dos cargos comissionados do Gabinete do Vice-Prefeito

Devidamente notificado, o Vice-Prefeito, Luciano Siqueira, apresentou defesa escrita (Documento 36).

Em suma, tentou desconstituir as acusações afirmando que há um equívoco na análise da auditoria, tendo em vista que não existe qualquer irregularidade relativa às definições das atribuições dos cargos em comissão.

Salienta que os procedimentos adotados na Administração estão em estrita consonância com a legislação aplicável à espécie, sobretudo com a Constituição Federal.

Pugna, portanto, pela aprovação das contas.

É o relatório.



VOTO DO(A) RELATOR(A)

A irregularidade descrita no Relatório de Auditoria foi a “ausência de definição das atribuições e competências dos cargos comissionados do Gabinete do Vice-Prefeito”.

A falha, segundo a auditoria, pode ser assim resumida:

- Não foi definido em norma legal as competências e atribuições dos cargos comissionados do Gabinete;
- A lei de criação dos cargos definiu apenas os símbolos e quantitativo, e, por sua vez, a distribuição pelos diversos Órgãos municipais foi realizada por Decreto, sem que houvesse a devida definição das atribuições e competências atinentes a cada cargo comissionado;
- Não restou comprovado que os cargos criados são de direção, chefia ou assessoramento;
- Os 13 cargos comissionados, ou parte deles, podem estar sendo ocupados por agentes que exercem funções técnicas ou burocráticas, de carácter permanente, que deveriam ser ocupados por servidores efetivos do quadro permanente da Prefeitura;

A respeito das acusações, a defesa alegou que:

- A Lei nº 17.855/2013, que dispõe sobre a adequação da estrutura da administração direta e indireta do município do Recife às novas diretrizes administrativas, determina que as definições e atribuições dos cargos são aquelas constantes nos anteriores normativos legais que tratam a matéria; pois só foram revogadas as “disposições em contrário”;
- O Anexo V da Lei nº 17.108/2005, que permanece vigente, traz de maneira sintetizada as atribuições dos diversos cargos comissionados, e, por consequência, os do Gabinete do Vice-prefeito;
- As semelhanças das atribuições entre os normativos municipais, como, por exemplo, as relativas aos cargos de Assessor Executivo (Anexo V da Lei nº 17.108/2005) com o hoje Secretário Executivo (Anexo II do Decreto nº 29.867/2016), entre outros, não restando dúvidas que foram absorvidas as atribuições definidas na Lei nº 17.108/2005 pela Lei nº 17.855/2013);
- Não há que se falar em ausência de definição e atribuições dos cargos comissionado, tendo em vista que esses já estavam previstos em leis municipais anteriores, as quais não foram revogadas pela Lei nº 17.855/2013.



A estrutura do Gabinete do Vice-Prefeito encontra-se com sua previsão na Lei nº 17.855/2013, que disciplinou a adequação da organização da Administração Direta e Indireta do Município do Recife às novas diretrizes administrativas. Porém, o “Anexo Único” da mesma, apenas definiu quantitativos e remuneração dos cargos, que foram alterados posteriormente, por último, pela Lei nº 18.127/2015.

O Decreto nº 26.934/2013, que regulamentou a Lei nº 17.855/2013, apenas denominou os cargos, sem, entretanto estabelecer as atribuições. E determinou, no art. 3º, que as competências e atribuições dos 11 cargos comissionados do Gabinete do Vice-Prefeito deveriam ser elaboradas no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação.

Por sua vez, o Decreto nº 27.782/2014 aumentou o quantitativo para 12 e o Decreto nº 27.918/2014, que revogou o Decreto nº 26.934, altera o quantitativo para 13 cargos.

A Lei nº 17.855/2013 e alterações posteriores, bem como os Decretos supra, válidos em 2015, possuem o mesmo vício, qual seja, ausência de definição das atribuições e competências dos cargos comissionados. No entanto, a Lei nº 17.108/2005 traz no seu Anexo V uma síntese das competências e atribuições dos cargos comissionados e das funções gratificadas.

No art. 8º da Lei nº 17.855/2013 consta as leis que foram revogadas, incluindo a Lei nº 17.108/2005. Porém, só foram anuladas as disposições em contrário. Portanto, as atribuições e competências dos cargos comissionados constantes nesta permanecem em vigor, uma vez que aquela não trata da matéria.

Por conseguinte, assiste razão à defesa quando sustenta que o Anexo V da Lei nº 17.108/2005 permanece em vigência, e ele traz de maneira sintetizada as atribuições dos diversos cargos comissionados, e, por consequência, os do Gabinete do Vice-prefeito.

Ante o exposto;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que os argumentos da defesa elidiram as irregularidades;

Voto pelo seguinte:

Parte:

Luciano Roberto Rosas de Siqueira

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Gabinete do Vice-prefeito do Recife



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

JULGO Regulares as contas do(a) Sr(a) Luciano Roberto Rosas de Siqueira, relativas ao exercício financeiro de 2015.

É o voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: CARLOS PIMENTEL

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator